

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Art. 1º Esta Lei estabelece a livre circulação e comercialização em todo o território nacional de produtos alimentícios artesanais e fixa parâmetros e regras a serem observadas na fiscalização e na inspeção desses produtos e dos estabelecimentos que os produzem.

Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais gozam de livre circulação e comercialização em todo o território nacional, bastando para tanto aprovação pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal ou do estado em que foram produzidos, ou, alternativamente, pelos órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, produto alimentício artesanal é aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, podendo haver mecanização parcial dos processos.

Art. 3º As normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e o registro dos produtos alimentícios e empreendimentos de que trata esta Lei devem:

I – diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias;

II - estabelecer procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção, bem assim considerar as restrições por essas enfrentadas;

III - priorizar natureza orientadora.

Art. 4º Os produtos alimentícios artesanais podem apresentar variações em suas características organolépticas, deverão preservar o conhecimento e os valores regionais e serão identificados, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição "ARTE", conforme disposto em regulamento.

Art. 5º O abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais sofrerão fiscalização e inspeção periódicas.

Art. 6º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de integrar legislação dedicada à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é endereçado a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal.

O *caput* do referido art. 10-A autoriza a comercialização interestadual de tais produtos, desde que tenham sido empregados métodos tradicionais de processamento, boas práticas agropecuárias e submetidos à fiscalização por órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal.

Já o §2º do mesmo artigo apresenta incongruência, dado que vincula o registro do estabelecimento e do produto artesanal, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, às normas e prescrições estabelecidas pelos demais dispositivos da Lei nº 1.283, de 1950, e por seu regulamento, ambos específicos para produtos de origem animal.

O projeto de lei ora apresentado corrige ambas impropriedades constantes do art. 10-A: revoga o art. 10-A e estabelece marco legal específico

para produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, de qualquer origem; adota a livre circulação e comercialização desses produtos em todo o território nacional; e define de forma mais precisa as competências relacionadas à fiscalização e à inspeção dos produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem, apresentando para tanto o sistema de saúde pública como instrumento alternativo aos serviços estaduais.

Além disso, estabelece claramente que as normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal devem: diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias; fixar procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção; considerar as restrições por essas enfrentadas; e priorizar natureza orientadora.

Por fim, estabelece que serão periódicas a fiscalização e a inspeção do abate, da ordenha, da despesca, da coleta e do processamento dos produtos e subprodutos dos animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais.

Tais medidas garantem que unidades de processamento artesanal de alimentos sejam submetidas a marco regulatório próprio, diferenciado do aplicável às agroindústrias e adequado às suas características. Tendo isso presente, conclamo os nobre Pares a apoiarem o presente projeto de lei.